SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2199367 - SP (2022/0272724-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	VANDERLEI BRITO
AGRAVANTE	:	VANDERLEI BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	:	VANDERLEI BRITO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP103781
AGRAVADO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO	:	RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO. NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM DIVERGENTE DA GRU. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ.
1. Nos termos da jurisprudência do STJ, é deserto o recurso especial na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente (art. 1.007, § 7º, do CPC).
2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do recurso especial, **com o preenchimento correto do número de referência do processo**, sob pena de deserção" (AgInt no AREsp n. 2.144.541/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 28/4/2023).
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Documento eletrônico VDA39528309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/12/2023 15:48:48
Código de Controle do Documento: 2ae096eb-752b-4782-bba3-441fa8c5bcba

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA39528309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/12/2023 15:48:48
Código de Controle do Documento: 2ae096eb-752b-4782-bba3-441fa8c5bcba

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2199367 - SP (2022/0272724-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	VANDERLEI BRITO
AGRAVANTE	:	VANDERLEI BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	:	VANDERLEI BRITO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP103781
AGRAVADO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO	:	RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO. NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM DIVERGENTE DA GRU. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ.
1. Nos termos da jurisprudência do STJ, é deserto o recurso especial na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente (art. 1.007, § 7º, do CPC).
2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do recurso especial, **com o preenchimento correto do número de referência do processo**, sob pena de deserção" (AgInt no AREsp n. 2.144.541/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 28/4/2023).
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por VANDERLEI BRITO e VANDERLEI BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA contra decisão monocrática da Presidência do STJ, que não conheceu do recurso especial em razão de sua deserção, nos termos da Súmula n. 187/STJ (fls. 323-324).

O referido entendimento monocrático foi objeto de embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 335-337).

Nas razões do recurso interno, a agravante aduz que deve ser afastada a

Documento eletrônico VDA39180403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/11/2023 17:00:22
Código de Controle do Documento: 0320092a-4eff-46f5-ba96-03c3a5be79ed

decretação da deserção, sob a alegação de que os termos do despacho de intimação para regularizar as irregularidades não são claras.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fl. 349-360).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

Conforme se infere dos autos, foi constatada a irregularidade do preparo no ato de interposição do recurso especial, visto que (fl. 258):

> [...] o momento do preenchimento da GRU Cobrança, deverão ser indicadas obrigatoriamente as informações exigidas no formulário eletrônico disponível no site do Tribunal (http://www.stj.jus.br), de acordo com o tipo de ação ou recurso escolhido.
> A parte indicou erroneamente o "Processo na Origem" ou "Número do Processo que consta no Acórdão Recorrido" na guia de recolhimento das custas judiciais juntada aos autos, uma vez que o número utilizado não corresponde aos existentes na origem.
> Em razão disso, com fundamento na RESOLUÇÃO STJ/GP N. 15 DE 26 DE JUNHO DE 2020, INTIME-SE VANDERLEI BRITO e OUTRO a realizar, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas, na forma do § 7º, art. 1.007 do Código de Processo Civil.

Seguiu-se com o agravante promovendo a interposição de 5 (cinco) petições diversas. Na primeira, aduzindo erro material na "indicação do número do processo" e requerendo a correção pelo próprio STJ, ou a dilação de prazo, bem como reiterando as razões relativas ao mérito de seu recurso especial (fls. 261-275), enquanto as demais, além de reiterar as razões do apelo nobre, apresentam guias do preparo e comprovante de pagamento (fls. 278-296, 297-299, 300-302 e 303-321).

Nesse contexto, adveio decisão da Presidência decretando a deserção nos seguintes termos (fls. 323-324):

> Mediante análise do recurso de VANDERLEI BRITO e OUTRO, o recolhimento das custas devidas ao STJ foi realizado em desacordo com o disposto na Resolução do STJ vigente à época da interposição do recurso, a qual dispõe que, nos processos recursais, o campo "Número do Processo que consta no Acórdão Recorrido" da GRU

Documento eletrônico VDA39180403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/11/2023 17:00:22
Código de Controle do Documento: 0320092a-4eff-46f5-ba96-03c3a5be79ed

> deverá ser preenchido com o número do processo no Tribunal de origem.
> No caso, a parte fez a indicação errônea desse número na guia de recolhimento das custas devidas ao STJ.
> Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo - consistente na indicação errônea do processo na origem -, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção.
> Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1587322/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 28/11/2019; AgInt no AREsp 916.926/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 21/11/2019; e AgInt no AREsp 1435121/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 26/9/2019.
> Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, limitando-se a requerer prazo adicional, sem contudo comprovar justa causa para o seu deferimento.
> Além disso, ressalto que as petições de fls. 278/296, 297/299, 300/302 e 303/321 não podem ser aceitas para o fim de regularização do preparo, em razão da preclusão consumativa. E ainda que se pudesse considerá-las, o vício de deserção permaneceria, tendo em vista que a nova guia juntada também traz número do acórdão recorrido diferente dos autos.
> Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

No julgamento dos embargos de declaração que se seguiram, a decisão da Presidência reiterou que ocorrera a deserção, visto que não saneado os erros de indicação do processo no prazo legal. Vejamos (fls. 336-337):

> Conforme já consignado na decisão ora embargada, que agora se repete, no ato da interposição do recurso especial, o recolhimento das custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça foi realizado em desacordo com o disposto na Resolução desta Corte vigente à época da interposição do recurso, uma vez que a parte fez a indicação errônea do "Número do Processo que consta no Acórdão Recorrido" na guia de recolhimento (fl. 189).
> Percebida, no STJ, a irregularidade, a parte foi intimada para sanar o vício, contudo, não regularizou, uma vez que se limitou a requerer a retificação do erro material ou dilação de prazo para efetuar o novo recolhimento.
> Verifica-se que a certidão para saneamento de óbices é bem clara no sentido de que "A parte indicou erroneamente o "Processo na Origem" ou "Número do Processo que consta no Acórdão Recorrido" na guia de recolhimento das custas judiciais juntada aos autos, uma vez que o número utilizado não corresponde aos existentes na origem" (fl. 258). Percebe-se, inclusive, que na referida certidão constou os

Documento eletrônico VDA39180403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/11/2023 17:00:22
Código de Controle do Documento: 0320092a-4eff-46f5-ba96-03c3a5be79ed

> mesmos termos usados na decisão ora embargada, no que se refere ao vício do preparo.
> Veja-se que a dilação de prazo foi indeferida, uma vez que a parte não apresentou justa causa para a sua concessão.
> Ademais, o vício do preparo só poderia ser sanado efetuando-se um novo recolhimento com o número correto do processo na origem. Deveria a parte ter efetuado a regularização e, se fosse de seu interesse, pedir a restituição dos valores recolhidos indevidamente, nos termos da Instrução Normativa STJ/GDG n. 3 de 5 de abril de 2017.
> Outrossim, os recolhimentos de fls. 293/295 e fls. 318/319, além de terem sido juntados intempestivamente, não servem para sanar o vício, uma vez que, novamente, consta nas guias das custas equívoco na indicação do número do processo que consta no acórdão recorrido.
> Cumpre consignar ainda que intimada a parte nos termos do art. 1.007, §§ 2º, 4º ou 7º, do CPC, não há previsão para que uma nova intimação seja realizada. Logo se a parte foi intimada nesta Corte e não providenciou a devida regularização, não há como dar nova oportunidade de sanar o óbice. Correta, portanto, a aplicação da Súmula n. 187 deste Tribunal, julgando deserto o recurso.

O entendimento não merece censura, pois "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do recurso especial, **com o preenchimento correto do número de referência do processo**, sob pena de deserção" (AgInt no AREsp n. 2.144.541/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 28/4/2023).

A título de reforço:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREPARO RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO. ERRO NO PREENCHIMENTO. NÚMERO DO PROCESSO ORIGINÁRIO. DIVERGÊNCIA. NÃO CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ.
> 1. O preenchimento equivocado da guia de recolhimento, nela constando número de processo distinto da autuação, enseja a deserção do recurso interposto se a parte, devidamente intimada para sanar o erro, não providencia a regularização do preparo recursal no prazo assinalado. Aplica-se o óbice da Súmula n. 187/STJ.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no RMS n. 71.479/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 16/10/2023.)

No mais, sem amparo a alegação de que as razões do despacho de intimação para saneamento da deserção são dúbias, porquanto expressamente destacado que o

Documento eletrônico VDA39180403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/11/2023 17:00:22
Código de Controle do Documento: 0320092a-4eff-46f5-ba96-03c3a5be79ed

número do processo indicado na GRU não correspondia ao autos de origem, no que promovida a abertura de prazo para sanar o equívoco, o qual só poderia ter um único desfecho: a juntada de GRU com número correto, o que, inclusive, conforme destacou a Presidência, não ocorreu, pois os documentos posteriores mantiveram o erro outrora apontado.

Do mesmo modo, improcedente a alegação de que o prazo dado era "exíguo", porquanto observada a legislação de regência, que expressamente determina que o recorrente deverá "sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias".

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA39180403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/11/2023 17:00:22
Código de Controle do Documento: 0320092a-4eff-46f5-ba96-03c3a5be79ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.199.367 / SP

Número Registro: 2022/0272724-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10042927020208260564 1004292702020826056410063253320208260564 10063253320208260564
20200000750061 20210000081869

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VANDERLEI BRITO
AGRAVANTE	:	VANDERLEI BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	:	VANDERLEI BRITO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP103781
AGRAVADO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO	:	RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	VANDERLEI BRITO
AGRAVANTE	:	VANDERLEI BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	:	VANDERLEI BRITO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP103781
AGRAVADO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO	:	RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA39490077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:41:22
Código de Controle do Documento: e7baabd0-1ad5-4f25-9b22-ef752bca7732

Brasília, 12 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39490077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:41:22
Código de Controle do Documento: e7baabd0-1ad5-4f25-9b22-ef752bca7732